



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013401-43.2023.8.26.0196, da Comarca de Mauá, em que é apelante AILTON SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MINNAS ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **MAUÁ**
APELANTE: **AILTON SILVA DOS SANTOS**
APELADAS: **MINNAS ALIMENTOS LTDA**

VOTO N.º 27.345

CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Contratações não realizadas. Débito inexigível. Registro indevido. Danos morais, contudo, incorrentes. Prévia negativação. Incidência da Súmula 385 do STJ. Sentença mantida. Honorários advocatícios já fixados no patamar máximo. Majoração inviável. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c pedido de obrigação de fazer com indenização por dano moral e tutela de urgência, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença de fls. 313/135, a fim de *"DECLARAR inexigíveis os débitos sub judice, referentes ao protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no livro 7337-G e folha 277 com vencimento em 27/08/2019, no valor de R\$742,80 (cf. fls. 21) e ao protesto que consta no 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, no livro 6895, folha 197, com vencimento em 12/09/2019 e valor de R\$1.071,00 (cf. fls. 22). Ante a sucumbência recíproca, as partes ratearão à metade o pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que de acordo com os parâmetros fornecidos pelo art. 85, §§2º e 8º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 em favor do patrono da parte autora; e 20% sobre o valor estimado para os danos morais (R\$ 5.000,00), em favor do patrono da ré, o que corresponde à parte do pedido em relação à qual decaiu a parte autora, ressalvada a gratuidade de justiça concedida em sede recursal (cf. fls. 51/55)"*.

Apela o autor (fls. 156/166), sustentado, em suma, a incidência de danos morais indenizáveis, uma vez que os apontamentos existentes nos documentos de fls. 16/20 e 22 também são indevidos, sendo todos suspensos ou cancelados por acordo ou sentença, devendo ser afastada a incidência da Súmula 385 do STJ, como se observa nas seguintes demandas: 1015174-26.2023.8.26.0196, 1015170- 86.2023.8.26.0196, 1013868-22.2023.8.26.0196, 1013862-15.2023.8.26.0196, 1012991-82.2023.8.26.0196. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Sem contrarrazões.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais, exceto com relação à tutela de urgência.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c pedido de obrigação de fazer com indenização por dano moral e tutela de urgência, envolvendo compra e venda de produtos do gênero alimentício, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 131/135, nos seguintes termos:

Fundamento e DECIDO.

É caso de imediato julgamento dos pedidos, nos termos do art. 355, I, CPC, eis que a matéria fática se encontra devidamente comprovada nos autos, restando apenas aferir questões de direito em que inexistente a necessidade de produção de outras provas para o desate da controvérsia posta em juízo. Aliás, isto se deduz pela própria postura adotada pelas partes, que não demonstraram a intenção de trazer aos autos outros elementos.

A preliminar de incompetência da Comarca de Franca para tramitação do feito suscitada pela parte ré foi acolhida pela decisão de fls. 122/123.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a impugnação à gratuidade de justiça, tem-se que o benefício foi deferido em sede recursal pelo v. Acórdão às fls. 51/55.

Superadas tais questões, verifica-se que as partes neste feito são legítimas, estão regularmente representadas e há interesse processual. Também estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há outras questões processuais pendentes a serem analisadas.

No mérito, é parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial.

Não foi acostado aos autos qualquer comprovante válido sobre a existência da relação jurídica entre as partes. O autor relata que teria recebido 2 boletos por parte da ré, mas que por não haver realizado nenhuma contratação ou recebido produtos da mesma acreditou tratar-se de tentativa de fraude. Ao passo que a requerida se limitou a defender a inexistência de ato ilícito de sua parte sem, contudo, acostar aos autos instrumento válido que comprove a efetiva contratação ou a entrega dos produtos ao autor.

Para tanto, juntou aos autos apenas as notas fiscais dos pedidos sem qualquer assinatura (fls. 86/87) que, por si só, não comprovam a compra dos produtos pelo autor; assinatura da recebedora dos produtos (em nome de "Flávia dos Santos" fls. 88), a qual o autor alega desconhecer; e a ficha cadastral do CNPJ do autor em outubro de 2019 às fls. 89.

Ainda, ressalta-se que a suposta entrega dos produtos teria sido realizada na cidade de São Paulo/SP, ao passo que o autor tem sua sede em Franca/SP. Em resposta a ofício expedido em outro processo (acostado aos autos pelo autor às fls. 107/112), a JUCESP encaminhou a ficha cadastral MEI do autor com todas as alterações já realizadas, inexistindo qualquer mudança de endereço.

Sendo assim, embora oportunizada a produção de provas, a ré olvidou a incumbir a si o ônus de provar a existência de alguma relação jurídica com a parte autora, restando indevida a cobrança que gerou seu cadastro junto aos órgãos de proteção ao crédito. Não se poderia carrear à parte autora a prova negativa, ou seja, de que não contratou (negativa non sunt probanda; cf art. 373, § 1º, CPC).

A negativação do nome do autor foi devidamente comprovada (fls. 21/22), constando a inclusão de apontamento restritivo disponibilizado pela parte ré, nos valores de R\$ 1.071,00 e R\$742,80. Configurados, assim, os danos de ordem extrapatrimonial. O apontamento indevido do débito sem que exista causa legítima configura constrangimento passível de caracterizar dano moral indenizável, que carece de comprovação, uma vez que tal espécie de dano existe in re ipsa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, a consulta às fls. 16/20 e 22 indica a existência de outras anotações contra o nome do autor, a atrair a incidência do entendimento cristalizando na súmula n. 385, C.STJ, que inclusive espraia efeito vinculante, afastando-se a possibilidade de indenização.

Por fim, afasta-se o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé da parte autora, uma vez que apenas utilizou-se de seu direito constitucional de demandar, sem que se configurasse quaisquer das situações descritas no art. 80 do CPC.

III.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, e o faço para DECLARAR inexigíveis os débitos sub judice, referentes ao protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no livro 7337-G e folha 277 com vencimento em 27/08/2019, no valor de R\$742,80 (cf. fls. 21) e ao protesto que consta no 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, no livro 6895, folha 197, com vencimento em 12/09/2019 e valor de R\$1.071,00 (cf. fls. 22).

Ante a sucumbência recíproca, as partes ratearão à metade o pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que de acordo com os parâmetros fornecidos pelo art. 85, §§2º e 8º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 em favor do patrono da parte autora; e 20% sobre o valor estimado para os danos morais (R\$ 5.000,00), em favor do patrono da ré, o que corresponde à parte do pedido em relação à qual decaiu a parte autora, ressalvada a gratuidade de justiça concedida em sede recursal (cf. fls. 51/55).

Para fins de recurso, excetuada a hipótese de gratuidade, deverá ser recolhido o preparo de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou, caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa, observado o patamar mínimo de 5 UFESPs.

Transitada em julgado, certifique-se com baixa e aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual cumprimento de sentença. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observadas as NSCGJ.

P.I.C.

Mauá, 30 de abril de 2024.

A sentença não comporta reparo.

Pois bem.

Diante do reconhecimento da inexigibilidade dos débitos referentes ao protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no livro 7337-G e folha 277 com vencimento em 27/08/2019, no valor de R\$742,80 (cf. fls. 21) e ao protesto que consta no 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, no livro 6895, folha 197, com vencimento em 12/09/2019 e valor de R\$1.071,00 (cf. fls. 22).

Cinge-se a controversa acerca da incidência de danos morais indenizáveis em favor do autor, que, apesar do reconhecimento dos protestos indevidos e da inexigibilidade dos débitos apontados da inicial, não foram arbitrados com base na existência de e outras anotações contra o nome do autor (Súmula 385, do STJ).

Pois bem.

No STJ, é consolidado o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Cadastros de inadimplentes são bancos de dados que armazenam informações sobre dívidas vencidas e não pagas, além de registros como protesto de título, ações judiciais e cheques sem fundos.

Os cadastros dificultam a concessão do crédito, já que, por não terem realizado o pagamento de dívidas, as pessoas recebem tratamento mais cuidadoso das instituições financeiras.

Uma pessoa que tem seu nome sujo, ou seja, inserido ou mantido indevidamente nesses cadastros, terá restrições financeiras. Nesse sentido, oportuno colacionar, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (gn):

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...). II - **Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.** (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). (...). Agravo Regimental improvido." (STJ. 3.^a Turma, AgRg no Ag 1380477/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 12.4.2011).

Assim, responde pelo ato aquele que promoveu a inscrição em razão de negligência ou de risco inerente à sua atividade, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, no que tange ao reconhecimento do dever de indenizar, independentemente de qualquer responsabilidade acerca da notificação da inscrição ser do órgão mantenedor.

Porém, verifica-se, através do histórico de inscrições do autor (fls. 16/20), que, de fato, há apontamentos inseridos anteriormente às dívidas discutidas nos autos, cujos protestos se deram em 23/09/2019 e 11/10/2019 (fls. 21/22) os quais, sobejando as dívidas inscritas por "BRF S.A." em 01/07/2019 no valor de R\$405,77 e em 28/06/2019 no valor de R\$636,08, ou seja, quando já inscrito o débito objeto da demanda.

Ressalta-se, ademais, que, a despeito das alegações autorais, as inscrições prévias supracitadas não são objeto das demandas n. 1015174-26.2023.8.26.0196, n. 1015170-86.2023.8.26.0196, n. 1013868-22.2023.8.26.0196, n. 1013862-15.2023.8.26.0196 e n. 1012991-82.2023.8.26.0196, não sendo, portanto, alcançadas pelas decisões judiciais favoráveis que foram obtidas, uma vez que nem mesmo como demandada a empresa BRF S.A se encontra nos autos mencionados.

As dívidas inscritas por "BRF S.A", portanto, constituem, apontamento preexistente ao praticado pela ré, de modo que incide, à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Forçoso, portanto, afastar a condenação a título de danos morais em face da apelante.

Nesse sentido são os precedentes desse Egrégio Tribunal:

Prestação de serviços - Ação de obrigação de fazer e indenização moral - Não compete a órgão mantenedor de banco de dados de inadimplentes, como a ré, averiguar a legalidade de débito informado por credor nem a correção do endereço do devedor, bastando-lhe notificar o devedor, antes de concretizar a inscrição, no endereço informado pelo credor, sem necessidade de aviso de recebimento - Apontamento cancelado antes do ajuizamento da ação - Embora a ré não tenha notificado o autor do débito indicado na petição inicial, há prova de que, na época, o nome dele já figurava em rol de devedores, razão pela qual o pedido indenizatório é improcedente - Aplicação da súmula 385 do STJ - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1008699-83.2016.8.26.0007; Relatora: Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2018; Data de Registro: 14/11/2018).

APELAÇÃO CIVEL Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito com c.c. dano moral. Inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Situação que não gera o dano moral em vista da existência de apontamento anterior. Incidência da Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça. Sucumbência fixada de forma recíproca, ante a parcial procedência da demanda. Impossibilidade de compensação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil de 2015. Cada parte deve arcar com o pagamento da verba honorária do patrono adverso. Sentença parcialmente reformada. (TJSP; Apelação 1068783-91.2018.8.26.0100; Relator: Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2018; Data de Registro: 14/11/2018).

Prestação de serviços. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito c/c. indenização por danos morais. Inexigibilidade do débito. Apontamento indevido. Dano moral, contudo, não caracterizado. Existência de outros apontamentos lançados em nome da autora, no mesmo período, os quais se presumem legítimos. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Aplicabilidade às demandas ajuizadas contra os supostos credores responsáveis pela inscrição indevida. Entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1027250-29.2016.8.26.0002; Relatora: Maria Cláudia Bedotti; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018).

Civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial que rejeitou a pretensão indenizatória. Pretensão à reforma manifestada apenas pela autora. A existência de restrição creditícia anterior à que deu ensejo a esta demanda faz incidir a Súmula n. 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Entendimento aplicável também às ações ajuizadas contra os credores e não apenas contra as mantenedoras dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Tese definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.386.424/MG, submetido ao regime do artigo 1.036, do Código de Processo Civil/2015. Reforma parcial apenas para arbitramento da verba honorária devida pela ré. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação 1135859-06.2016.8.26.0100; Relator: Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data d Registro: 31/07/2018).

Em suma, portanto, mantém-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Face ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficam mantidos os honorários advocatícios fixados à alíquota de 20% sobre o valor atualizado da parte do pedido em relação à qual decaiu a parte autora, vez que já se encontram no patamar mais elevado de fixação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator